

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE

**CONSENSUALIDADE CONSTITUCIONAL: a celebração de acordos tributários, em
sede de controle concentrado de constitucionalidade, no âmbito do Supremo Tribunal
Federal**

Brasília
2024

NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE

CONSENSUALIDADE CONSTITUCIONAL: a celebração de acordos tributários, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no âmbito do Supremo Tribunal Federal

Dissertação de Mestrado desenvolvida no Programa de Mestrado Profissional em Direito, apresentada para obtenção do Título de Mestre pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Prof. Dra. Tarsila Ribeiro Marques Fernandes

Brasília

2024

Código de catalogação na publicação – CIP

J82c Jorge, Nayanni Enelly Vieira

Consensualidade constitucional: a celebração de acordos tributários, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. / Nayanni Enelly Vieira Jorge. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

128 f. .

Orientador: Prof^ª. Dr^ª. Tarsila Ribeiro Marques Fernandes

Dissertação (Mestrado em Profissional em Direito) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Acordos tributários - Brasil. 2. Controle concentrado de constitucionalidade. 3. Jurisdição constitucional. 4. Métodos autocompositivos. I. Título

CDDir 341.4326

-NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE

CONSENSUALIDADE CONSTITUCIONAL: a celebração de acordos tributários, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no âmbito do Supremo Tribunal Federal

Dissertação de Mestrado desenvolvida no Programa de Mestrado Profissional em Direito, apresentada para obtenção do Título de Mestre pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Data de Aprovação: ____ / ____ / ____

Prof. Dra. Tarsila Ribeiro Marques Fernandes
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Prof. Dr. Luiz Alberto Gurgel de Faria
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Para o Léo.

AGRADECIMENTOS

Trajetórias acadêmicas não são trajetórias solitárias. Durante a minha jornada, percebo que diversas mãos se juntaram às minhas na elaboração desta dissertação.

Aos meus pais, Gilson Jorge e Kátia Vieira, agradeço o amor, o esforço e toda a confiança que sempre depositaram em mim. Aos meus irmãos, Lianna Jorge e Davi Jorge, pela compreensão e incentivo.

À querida Professora Doutora Tarsila Fernandes, que mesmo antes de se tornar formalmente minha orientadora foi uma grande entusiasta e incentivadora deste trabalho. Obrigada por dividir comigo sua experiência e por me guiar até aqui de forma acolhedora.

Ao Professor Doutor Luiz Alberto Gurgel de Faria, agradeço o apoio e a atenção que generosamente dedica ao meu aprimoramento acadêmico, desde a minha graduação na Universidade de Brasília.

Ao Professor Doutor Gilmar Ferreira Mendes, minha profunda gratidão por contribuir para a elaboração desta dissertação. Sinto-me honrada.

Ao Professor Doutor Paulo Mendes, pelas valiosas colaborações.

Ao Pinheiro Neto Advogados, expresso gratidão pela oportunidade e dedico carinhoso agradecimento ao Luiz Peroba, pelos conselhos e apoio, à Andréa Mascitto, minha referência nas discussões de consensualidade e que com muita benevolência dividiu comigo o seu conhecimento, e ao André Torres, pela amizade e por todo o afetuoso incentivo, mesmo nos períodos mais desafiadores.

Aos amigos que fiz durante o mestrado, sobretudo à Paula Nayara por todos os momentos preciosos nesta caminhada, dos mais difíceis aos mais prazerosos. A sua amizade foi um presente nestes dois anos.

À Raquel Paiva, agradeço por tornar este processo de dissertação um encontro comigo mesma.

Finalmente, mas não em última importância, agradeço ao Leonardo de Noronha, minha fonte inesgotável de amor, sustentação, encorajamento e incentivo, que em tantas situações fez o possível para tornar esse caminho menos árduo, mais leve. Obrigada pela paciência e pela compreensão com as minhas ausências.

“Todo texto deve ser compreendido em cada momento e em cada situação concreta de uma maneira nova e distinta. Está comprovada a insuficiência da ideologia estática da interpretação jurídica e do pensamento voltado “à vontade do legislador”. A realidade social é o presente; o presente é vida – e vida é movimento. O direito não é uma entidade estática. É do presente, na vida real, que se tomam as forças que conferem vida ao direito. ” (GRINOVER, Ada Pellegrini, 2016, p. 114)

RESUMO

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal tem se utilizado de instrumentos consensuais, típicos do processo civil, para celebração de acordos em ações de controle concentrado de constitucionalidade. Embora não exista expressa previsão legal que autorize esta prática na jurisdição constitucional, a adoção de medidas consensuais privilegia o diálogo comunicativo, o consenso mínimo, a solidariedade e a preservação da relação das partes, aspectos essenciais quando examinadas disputas de envergadura político-jurídica. Esta pesquisa tem o objetivo de analisar a compatibilidade dos métodos autocompositivos com o exercício da jurisdição constitucional brasileira, a partir de uma análise específica de três acordos tributários homologados pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda, esta pesquisa pretende examinar se, nos acordos homologados na ADO 25, na ADI 7.191 e na ADPF 984, a adoção de mecanismos consensuais materializa os fundamentos basilares do federalismo cooperativo. A partir de análise fundamentada no método dogmático-jurídico e na análise jurisprudencial, constatou-se que, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o emprego dos métodos autocompositivos posiciona a Suprema Corte como importante porta de acesso à justiça, na medida em que propicia alternativa mais adequada à resolução do conflito, alheia à decisão heterônima adjudicada, bem como posiciona a Suprema Corte como importante porta de saída, na medida em que assegura direitos e efetivamente promove a resolução do conflito, concretizando-se o federalismo cooperativo nos litígios federativos examinados.

Palavras-chave: métodos autocompositivos; acordos tributários; jurisdição constitucional; federalismo cooperativo.

ABSTRACT

The Federal Supreme Court (STF) of Brazil has been using consensual instruments, typical of civil procedure law, to reach agreements in cases of concentrated judicial review. Although there is no express legal provision allowing this practice in constitutional jurisdiction, adopting consensual measures fosters communicative dialogue, minimum consensus, solidarity, and preserving the parties' relationships—key aspects when examining disputes of a political-legal nature. This research aims to analyze the compatibility of alternative dispute resolution methods with the exercise of Brazilian constitutional jurisdiction, based on a specific analysis of three tax agreements approved by the STF. The study seeks to examine whether, in the agreements approved in Direct Action of Omission (ADO) 25, Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 7.191, and Request for non-Compliance of Basic Principles (ADPF) 984, adopting consensual mechanisms materializes the foundational principles of cooperative federalism. Through an analysis grounded in the dogmatic-legal method and jurisprudential analysis, it was analyzed that in concentrated judicial review, the use of alternative dispute resolution methods positions the Supreme Court as an important door to access justice. This happens because it offers an alternative more suited to resolving the conflict, as opposed to a heteronomous adjudicated decision, while also positioning the Court as a vital exit door, ensuring rights and promoting conflict resolution, concretizing cooperative federalism in the federative disputes examined.

Keywords: alternative dispute resolution; tax agreements; constitutional jurisdiction; cooperative federalism.

SUMÁRIO

| | |
|--|------------|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| 1 A CONSENSUALIDADE E O SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA MULTIPORTAS | 19 |
| 1.1 A jurisdição como instrumento de pacificação social | 19 |
| 1.2 A consolidação da justiça consensual | 23 |
| 1.3 A consensualidade e o acesso à justiça | 29 |
| 1.4 As medidas adequadas para a composição dos litígios | 34 |
| 1.5 As expressões da consensualidade no ordenamento jurídico brasileiro | 40 |
| 2 A CONSENSUALIDADE NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL | 52 |
| 2.1 Considerações sobre o processo civil na jurisdição constitucional e o papel da Corte Suprema | 52 |
| 2.2 A regulamentação da consensualidade no STF | 56 |
| 2.3 Os acordos celebrados pelo STF em matéria tributária | 65 |
| 2.4 O acordo celebrado nos autos da ADO 25 | 68 |
| 2.5 Os acordos celebrados nos autos da ADI 7.191 e ADPF 984 | 73 |
| 3 A CONSENSUALIDADE CONSTITUCIONAL | 80 |
| 3.1 A transformação da jurisdição constitucional: dimensões da teoria Procedural e do cognitivismo | 80 |
| 3.2 Os acordos tributários homologados pelo STF e o federalismo cooperativo | 86 |
| 3.3 Os desafios do STF na adoção de medidas consensuais no controle concentrado de constitucionalidade | 98 |
| CONCLUSÕES | 109 |
| REFERÊNCIAS | 112 |
| APÊNDICE – PROPOSTA DE EMENDA AO REGIMENTO INTERNO DO STF | 127 |

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015¹ e a Lei Brasileira de Mediação² são marcos normativos que refletem o início de uma nova mentalidade de incentivo à utilização de mecanismos consensuais para a resolução de problemas jurídicos no Brasil. Transformações na sociedade, cada vez mais complexa, e mudanças no sistema judiciário, decorrentes da massificação do contencioso judicial, do grande volume de processos e de recursos e da construção de uma jurisprudência defensiva, fortaleceram a necessidade de adoção de métodos adequados para a resolução de conflitos³, em detrimento às decisões judiciais tradicionais, traduzidas na solução adjudicada pela autoridade estatal.

A utilização de mecanismos consensuais para solucionar litígios já havia sido antecipada pelo Conselho Nacional de Justiça, antes da edição do Código de Processo Civil de 2015, por meio da Resolução CNJ nº 125/2010⁴, responsável pela implementação da Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos e pela institucionalização, dentro dos Tribunais, de ambientes propícios para que a “cultura da sentença” fosse substituída pela “cultura da pacificação”⁵.

Esse cenário ensejou uma alteração de paradigma também na educação jurídica, concretizando a previsão de Derek Bok de que os cursos de direito deveriam se preocupar em preparar futuros profissionais dedicados “*for the gentler arts of reconciliation and accommodation*”⁶, ao invés de formar advogados combatentes e litigantes, direcionados à

¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 4 jul. 2024.

² BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 26 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em 4 jul. 2024.

³ Através de uma escolha consciente e amparando-se na literatura moderna sobre o assunto, este trabalho adota a terminologia “métodos adequados” de resolução de conflitos, em detrimento a “métodos alternativos” de resolução de conflitos, por compreender que, em algumas situações, as medidas consensuais podem ser alternativas à jurisdição estatal, enquanto em outras, constituirão os meios mais idôneos para a resolução de conflitos. Nesse último cenário, a alternativa será, na verdade, a jurisdição estatal, enquanto a consensualidade exsurgirá como a primeira opção do cidadão, mais adequada à solução do problema jurídico.

⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaaa2655.pdf>. Acesso em 4 jul. 2024.

⁵ WATANABE, Kazuo. Política pública do poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: **Revista de Processo**, 2011, p. 381-389.

⁶ “*para a arte mais suave da reconciliação e acomodação*”. BOK, Derek C. A Flawed System of Law Practice and Training. **Journal of Legal Education**, 33, nº 4, 1983, p. 570-585. Tradução livre.

lógica adversarial de *vencedor-perdedor*. É reflexo dessa alteração na área jurídica educacional a formalização do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual prevê como dever do advogado, a qualquer tempo, promover a conciliação e a mediação entre as partes, inclusive prevenindo a instauração de litígios⁷.

Embora a demanda pelos serviços considerados tradicionais da justiça brasileira, a partir da instauração de novos litígios, ainda esteja em permanente crescimento⁸, o Poder Judiciário tem se apropriado da utilização da mediação, da conciliação, do negócio jurídico processual e de outros métodos voltados à resolução de conflitos, exaltando a concepção do processo adaptável, flexível, cooperativo e dialógico, baseado na cultura do consenso.

Soma-se a esse contexto a noção de que, embora constitua *meio*, o processo, enquanto técnica voltada a realização do direito, adquire fundamento de validade quando elucidados os seus propósitos norteadores, ou seja, os fins aos quais ele, processo, se dedica⁹. A concepção de que o processo não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento utilizado para solucionar problemas jurídicos e, assim, viabilizar o acesso à justiça, precede à instituição dos próprios métodos consensuais para resolução de conflitos, mas passa a adquirir um novo sentido a partir da sua prevalência.

Sob o prisma da consensualidade, o acesso à justiça ultrapassa a acepção formal do direito de ação voltado à reivindicação de direitos e resolução de litígios, promovendo uma interpretação extensiva e evolutiva do princípio da inafastabilidade da jurisdição: passa a traduzir o acesso a uma ordem jurídica justa¹⁰, de maneira a garantir ao cidadão que o seu litígio seja solucionado de forma *justa, tempestiva e adequada*¹¹. Daí o entendimento de parte da doutrina de que não há que se falar em um verdadeiro acesso à justiça sem que seja assegurado

⁷ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Resolução nº 02/2015, de 4 de novembro de 2015**. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Ordem dos Advogados do Brasil, Brasil, 19 out, 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/resolucoes/02-2015>. Acesso em 4 jul. 2024

⁸ Dados do Relatório Justiça em Números 2024 demonstram que, em 2023, foram ajuizados mais de 35 milhões de novos processos, maior número dos últimos vinte anos. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 08 out. 2024.

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 181.

¹⁰ WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p.10.

¹¹ WATANABE, Kazuo. Modalidade de medição. In: DELGADO, José *et al.* **Mediação: um projeto inovador**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CJF, 2003, p. 46.

ao jurisdicionado a possibilidade de utilizar os meios consensuais de solução dos conflitos jurídicos¹².

Embora tradicionalmente relacionada às discussões atinentes ao direito privado, atualmente, a consensualidade alcança também manifestações judiciais e extrajudiciais no direito público, sendo comumente celebrada para sanear controvérsias de direito administrativo, direito penal e, no que importa à presente dissertação, de direito tributário.

Em relação a esse último, a procedimentalização da transação tributária, insculpida originalmente pela Lei nº 13.988/2020¹³, revela traços da ineficácia dos métodos tradicionais de arrecadação, consagrando o princípio do interesse público à medida em que concilia, de um lado, os interesses arrecadatórios da Administração Tributária e, de outro, os interesses dos contribuintes de adimplir os seus deveres fiscais¹⁴. Consolida-se, no campo do direito tributário, aquilo que Fernanda Camano e Paulo Conrado chamam de “novo contencioso ou (des)contencioso” tributário, no qual privilegia-se a resolução consensual em oposição à jurisdição¹⁵.

No âmbito constitucional, tem ocorrido uma mudança silenciosa no Supremo Tribunal Federal, que tem utilizado métodos consensuais para a resolução de controvérsias levadas à Corte, especialmente por meio da homologação de acordos. Não ocasionalmente, tais acordos costumam ser celebrados entre entes federativos, em litígios de vergadura político-institucional, tanto em sede de Mandado de Segurança¹⁶, Reclamações Constitucionais¹⁷ e Recursos Extraordinários, inclusive submetidos à Repercussão Geral¹⁸, quanto por meio de ações

¹² WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p.10.

¹³ BRASIL. **Lei nº 13.099, de 14 de abril de 2020**. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nºs 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 14 abr. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

¹⁴ BUÍSSA, Leonardo; BEVILACQUA, Lucas. Consensualidade na Administração Pública e transação tributária. **Fórum Administrativo-FA**, Belo Horizonte, ano, v. 15, 2015, p. 46-54.

¹⁵ CAMANO, Fernanda Donabella; CONRADO, Paulo Cesar. **O (des)contencioso tributário**: da litigiosidade escalar à transação de tese. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2023, p. 12 e 31.

¹⁶ A título exemplificativo, mencione-se o acordo celebrado nos autos do MS 37.454, voltado a dirimir conflito referente aos repasses mensais do Executivo aos demais Poderes para custeio de despesas. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 37.454**. Decisão monocrática. Impetrante: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Rel. Min. André Mendonça. DJ 29.08.2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360550538&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

¹⁷ A título exemplificativo, mencione-se o acordo celebrado nos autos da RCL 64.943, referente à proibição de apreensão de adolescentes no Rio de Janeiro, exceto em caso de flagrante. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional nº 64.943**. Decisão monocrática. Reclamante: Ministério Público Federal. Rel. Min. Cristiano Zanin. DJ 21.02.2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364643842&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

¹⁸ A título exemplificativo, mencione-se o acordo que está sendo celebrado nos autos do RE 1.366.243, voltado a definir critérios para fornecimento de medicamentos fora do SUS. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso**

vinculadas ao controle concentrado de constitucionalidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental)¹⁹. Este trabalho é uma expressão de análise dos acordos celebrados nesse último cenário.

O ímpeto do Supremo Tribunal Federal de solucionar controvérsias constitucionais em sede de controle concentrado de constitucionalidade por meio da negociação, da mediação e da conciliação resultou na criação do Centro de Soluções Alternativas de Litígios (CESAL/STF), do qual é unidade o Centro de Mediação e Conciliação (CMC/STF), regulamentado pela Resolução STF nº 697/2020²⁰.

A presente dissertação se dedica a analisar a possibilidade de celebração de acordos tributários em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a partir da adoção, pelo Supremo Tribunal Federal, de métodos consensuais para resolução de conflitos.

A relevância dessa problemática decorre da aparente incompatibilidade teórica entre o exercício da jurisdição constitucional e a aplicação de ferramentas consensuais para resolução de problemas jurídicos. Apresentam-se como possíveis obstáculos à adoção de métodos consensuais pela Suprema Corte, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a indisponibilidade do interesse público, a ausência de previsão legislativa que autorize a utilização de técnicas de autocomposição nas Leis nº 9.868/1999²¹ e 9.882/1999²² e os limites da eficácia dos acordos homologados em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Extraordinário nº 1.366.243. Decisão monocrática. Recorrente: Estado de Santa Catarina. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ 22.09.2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361330313&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

¹⁹ A título exemplificativo, mencione-se o acordo que está sendo celebrado nos autos da ADI 7.633, que envolve a desoneração da folha de pagamentos e o controle de renúncias fiscais. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.633.** Decisão monocrática. Requerente: Presidente da República. Rel. Min. Cristiano Zanin. DJ 17.05.2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367112543&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 697, de 6 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a criação do Centro de Mediação e Conciliação, responsável pela busca e implementação de soluções consensuais no Supremo Tribunal Federal. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, DF, 7 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao697-2020.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

²¹ BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 10 nov. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

²² BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 3 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

Não se desconhece a possibilidade de que medidas consensuais também sejam adotadas pela Suprema Corte no espectro de sua competência recursal²³, no âmbito de ações do controle difuso de constitucionalidade. Contudo, a indicação da análise específica dos acordos celebrados em sede de controle concentrado de constitucionalidade reside no fato de serem essas as vias de acesso direto, por excelência, à jurisdição constitucional, exercendo o Supremo Tribunal Federal sua competência originária de declarar a conformidade ou inconformidade de leis e atos normativos com a Constituição Federal.

Embora reconheça a existência de um cenário que pressupõe a estruturação de um diálogo comunicativo entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional para a eficácia dos acordos celebrados em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o presente estudo se distancia de debates referentes à consensualidade no âmbito do Poder Legislativo, bem como do papel assumido por essa instituição após a homologação dos acordos pelo STF, desobrigando-se, assim, de investigar e delimitar as práticas legislativas necessárias para que o acordo homologado, de fato, surta seus efeitos.

A atualidade da problemática se revela tanto na ausência de vasta produção teórica sobre o tema, contorno que evidencia um verdadeiro desafio à elaboração desta dissertação, quanto na expectativa de que novos acordos continuem sendo homologados pela Suprema Corte, ainda que não exista, até o momento, regulamentação legal que autorize essa prática no exercício da jurisdição constitucional. Dados divulgados pelo Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL/STF) evidenciam que, desde 01.01.2015, 95 processos foram objeto de tentativas de soluções consensuais coordenadas diretamente pelo NUSOL/STF, nos quais foram homologados 45 acordos²⁴. Desse total de acordos, 30 foram homologados apenas entre 2023 e 2024 e 18 foram celebrados nos autos de ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADPF, ADO e ADC). Essa estatística ainda desconsidera os acordos que não são costurados através do NUSOL/STF, isto é, aqueles que são articulados pelas partes envolvidas sem apoio institucional à realização de sessões de conciliação, mediação ou com uso de outro método adequado de tratamento de controvérsias, por solicitação do relator.

Na tentativa de contribuir com o debate acadêmico, a presente dissertação, através de pesquisa fundamentada no método dogmático-jurídico e na análise jurisprudencial, pretende

²³ A título exemplificativo, mencione-se os acordos celebrados nos autos da Ação Rescisória nº 2.842 e Ação Rescisória nº 2.873, cujos acordos homologados envolviam direitos disponíveis entre as partes, como honorários advocatícios, já que cabe exclusivamente ao Poder judiciário reconhecer vícios no procedimento transitado em julgado.

²⁴ Informações disponíveis mediante o acesso ao sítio eletrônico <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=apresentacao>. Acesso em: 28 de set. 2024.

explorar a existência de uma aparente (in)compatibilidade entre o exercício da jurisdição constitucional com a celebração de acordos tributários em sede de controle concentrado de constitucionalidade. A partir desse contexto, pretende-se também investigar se, nos acordos homologados pela Suprema Corte em matéria tributária, a autocomposição foi utilizada como instrumento de concretização do federalismo cooperativo.

Não obstante a promoção de soluções consensuais seja uma realidade prática da jurisdição constitucional, do problema de pesquisa apresentado surge inicialmente a hipótese de que a jurisdição constitucional é compatível com a utilização de medidas autocompositivas, à medida em que, ultrapassando-se o paradigma da Proceduralização, o Supremo Tribunal Federal consolida-se como uma Corte vanguardista, inaugurando uma nova porta de acesso à justiça constitucional, inclusive na concretização do federalismo cooperativo²⁵.

Esta hipótese afasta a ideia de que a adoção de métodos autocompositivos em casos de controle concentrado de constitucionalidade reflete um contrassenso, à medida em que neutraliza a percepção de que, no âmbito da Suprema Corte, o julgador constitucional deve ater-se ao binômio inconstitucionalidade versus constitucionalidade da norma em discussão, especialmente tratando-se de direitos cujas partes não podem dispor, sob pena de transformar o Tribunal Constitucional em uma arena de debates políticos entre entes federativos.

A dissertação será estruturada em três seções. A primeira seção será dedicada a delimitar as bases teóricas que fundamentam a utilização de ferramentas consensuais para resolução de conflitos, desvendando de forma específica a consolidação da justiça consensual no conceito de jurisdição e a utilização de métodos consensuais adequados à resolução de conflitos como uma ferramenta de ampliação do acesso à justiça. Ainda nesse capítulo, pretende-se examinar o desenvolvimento da consensualidade no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da análise de suas principais expressões e repercussões.

Em seguida, na seção de número dois, o estudo focará na consolidação da consensualidade na jurisdição constitucional, enquanto prática já existente, a partir da análise da regulamentação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal para a utilização de medidas consensuais. De forma específica, serão examinados os desdobramentos judiciais e negociais que culminaram na celebração de três acordos tributários, homologados nos autos da ADO 25²⁶,

²⁵ ABOUD, Georges. **Direito Constitucional Pós-Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. E-book. p. 4-38.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 25**. Requerente: Governador do Estado do Pará. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ 12.11.2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4454964>. Acesso em: 13 jul. 2024.

da ADI 7.191²⁷ e da ADPF 984²⁸. A seleção específica desses três acordos decorre do fato de terem sido eles os primeiros acordos celebrados em matéria tributária, todos sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em ações já transitadas em julgado, cujos termos acordados, portanto, foram alcançados pela definitividade. Há, ainda, um aspecto meritório característico a esses três acordos, cujo cenário comum controvertido envolvia a destinação de compensações financeiras a entes federativos, decorrentes das perdas de arrecadação tributária.

A terceira e última seção irá consagrar o objetivo teórico do estudo. Nele, será examinada a possibilidade de compatibilização da utilização dos métodos consensuais com a jurisdição constitucional, sopesando-se a relevância dos conflitos federativos que permearam essas ações de controle concentrado, além do papel do federalismo cooperativo tanto para a celebração dos acordos quanto para a atuação da Suprema Corte na condução dos instrumentos consensuais adotados. Ainda, analisar-se-á em que medida a utilização de métodos autocompositivos pelo Supremo Tribunal Federal se aproxima ou se afasta das premissas teóricas que legitimam e fundamentam a adoção de métodos consensuais para a resolução de conflitos no âmbito do processo civil, vislumbrando-se possíveis obstáculos a serem enfrentados pela Corte Suprema na perpetuação da prática consensual.

Por fim, diante da ausência de previsão normativa expressa que autorize a adoção de métodos autocompositivos na jurisdição constitucional e a fim de sugerir uma contribuição prática à temática, propõe-se sugestão de redação de projeto de Emenda ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal²⁹.

Por meio deste projeto de Emenda, pretende-se incorporar, no regime jurídico-administrativo da Corte, os aspectos jurídicos basilares que compõem o presente trabalho, isto é, a efetiva compatibilidade da consensualidade com a jurisdição constitucional, especialmente no âmbito de conflitos federativos. Este produto acadêmico não terá como objetivo contemplar a integralidade de aspectos procedimentais que devem ser esclarecidos ou ajustados quando utilizados métodos consensuais nos litígios constitucionais, vez que tratar-se-ia de tema alheio à esta dissertação.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191**. Requerente: Governador do Estado de Pernambuco. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ 28.06.2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359248855&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984**. Requerente: Presidente da República. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ 28.06.2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359248960&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConcursoPublico/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024.

A opção pela elaboração de uma Emenda ao Regimento Interno do STF ampara-se na compreensão de que, enquanto fontes de normas processuais, estes documentos equiparam-se a lei material, vez que são dotados de poder normativo e podem, inclusive, estabelecer aspectos inovadores nesta seara³⁰, a partir da interpretação conjunta dos artigos 22, inciso I,³¹ artigo 24, inciso XI³² e artigo 96, inciso I, “a”³³, da Constituição Federal de 1988.

³⁰ DE OLIVEIRA, Paulo Mendes. O poder normativo dos tribunais: Regimentos internos como fonte de normas processuais. **Civil Procedure Review**, v. 11, n.2, 2020, p. 64.

³¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

³² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XI - procedimentos em matéria processual;

³³ Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

CONCLUSÕES

Durante anos, a pacificação social dos conflitos jurídicos exercida pelo Poder Judiciário foi almejada apenas através da imposição de decisões judiciais nos casos concretos. O aumento da complexidade da sociedade tem impulsionado a proliferação de conflitos cada vez mais complexos, cuja resolução não mais encontra-se compreendida dentro do escopo tradicional da jurisdição. No espectro do processo civil, a jurisdição passa, então, a compreender as manifestações da justiça estatal, da justiça arbitral e da justiça consensual.

A adoção de métodos consensuais, como a conciliação e a mediação, tem se mostrado uma ferramenta eficaz para a resolução de litígios complexos. Se, no passado, a consensualidade era vista com certa cautela, vinculada especialmente às discussões de natureza patrimonial ou familiar, hoje é uma realidade que se impõe, inclusive em discussões tributárias, antes alcançadas pelo estigma da indisponibilidade do interesse público.

O acesso à justiça é tema sofisticado e a sua efetiva materialização demanda, do ponto de vista sistêmico, a possibilidade de que sejam ofertadas novas portas para dirimir os conflitos jurídicos, alheias à imposição de uma decisão judicial heterônima. Do ponto de vista jurídico, a concretização do acesso à justiça através da adoção de medidas consensuais pressupõe que a utilização de instrumentos autocompositivos efetivamente assegure os direitos em conflito.

Isso não significa que todas as demandas levadas ao Poder Judiciário devem ser solucionadas através de mecanismos consensuais. A solução jurisdicional, ainda hoje, é a principal resposta fornecida pelo Poder Judiciário aos problemas jurídicos. A possibilidade de utilização de métodos consensuais deve ser sopesada a partir da sua adequação à demanda em disputa e do interesse das partes envolvidas, de maneira a oportunizar, no sistema jurídico brasileiro, coexistência de ambos os mecanismos, o consensual e o adjudicatório.

Essa reconfiguração do sistema jurídico, no qual os mecanismos decisórios e consensuais coexistem em harmonia, também se estende à jurisdição constitucional, que cada vez mais é provocada por temas cuja complexidade reivindica seja ultrapassado o binarismo decisório tradicional, calcado no reconhecimento da inconstitucionalidade ou constitucionalidade da norma.

Isso também não quer dizer que o Supremo Tribunal Federal tem preterido suas funções clássicas, mas sim que a jurisdição constitucional passa por transformações, impulsionadas pela necessidade de que a Corte Suprema esteja em constante diálogo com outros Poderes, com novos campos de conhecimento e com a própria sociedade. Dentro desta nova realidade, a

lógica Procedural fundamenta a possibilidade de que, em um processo contínuo de aprendizagem, a jurisdição constitucional adquira maior flexibilidade e adaptabilidade, permitindo que o STF atue como “gestor do conflito”, utilizando-se de métodos autocompositivos para dirimir o litígio e alcançar a pacificação social.

Ao encerrar ações de controle concentrado de constitucionalidade sem socorrer-se de uma decisão judicial tradicional, utilizando-se dos métodos autocompositivos, o Supremo Tribunal Federal tem orientado a interpretação do direito e a salvaguarda da Constituição Federal mediante uma atividade criativa, produtora de normas em concreto, que busca conferir a efetiva prestação jurisdicional em face das novas situações, das novas necessidades sociais e dos novos conflitos.

A adoção de medidas autocompositivas em sede de controle concentrado de constitucionalidade prioriza a eficiência judicial, promove o diálogo comunicativo através do consenso legítimo, oportuniza a estabilização de expectativas, fomenta a integração entre as partes (muitas vezes entes da federação e integrantes dos três Poderes), além de permitir que sejam alcançadas soluções plurais e maleáveis, ensejando resoluções mais rápidas que a decisão judicial heterônima. Também no âmbito da jurisdição constitucional, a consensualidade exalta a resolução colaborativa do conflito, inibindo a lógica adversarial e neutralizando a acepção de vencedores e perdedores, inclusive com a preservação das relações entre as partes.

Especificamente nos conflitos federativos, a adoção de medidas consensuais no controle concentrado ratifica a competência constitucionalmente outorgada ao Supremo Tribunal Federal de intermediação das disputas entre União Federal, Estados e Municípios. Além disso, nas disputas de envergadura federativa, ao adotar ferramentas autocompositivas, o STF potencializa a construção de soluções diversas da heterônima, incentiva a pauta colaborativa e a solidariedade entre os entes, participando ativamente da busca da composição das partes envolvidas e concretizando, assim, os fundamentos do federalismo cooperativo.

A pesquisa apontou que a adoção de métodos consensuais é compatível com o exercício da jurisdição constitucional no controle concentrado de constitucionalidade. O amadurecimento da consensualidade constitucional, no entanto, deve ultrapassar desafios relacionados à impossibilidade de transação da cláusula de (in)constitucionalidade da ação e ao tratamento procedimental dos esforços consensuais, garantindo um procedimento aberto e democrático no âmbito da Suprema Corte.

Ainda, sugere-se a regulamentação específica da matéria, por meio da edição de Emenda ao Regimento Interno do STF, indicada em apêndice de minha autoria, a fim de que seja

expressamente reconhecida a compatibilidade do exercício da jurisdição constitucional com a adoção de métodos autocompositivos bilaterais, de maneira a promover segurança jurídica aos procedimentos consensuais travados na Corte Suprema.

Através da consensualidade constitucional, o Supremo Tribunal Federal estabelece uma nova porta de acesso à justiça, assegurando a possibilidade de que conflitos jurídico-políticos sejam dirimidos com a utilização de medidas autocompositivas, mais adequadas do que a decisão judicial tradicional. A consensualidade constitucional também permite o alcance da porta de saída em um tempo razoável, efetivamente garantindo direitos, solucionando conflitos e alcançando a pacificação social – finalidade primeira do Direito.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Direito Constitucional Brasileiro**. 5ª edição. Thomson Reuters. 2021. E-Pub.

ABBOUD, Georges. **Direito Constitucional Pós-Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. E-book.

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book. ISB 978-65-5991-813-3.

ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. A autorregulação regulada como modelo do Direito proceduralizado. In: ABBUOD, Georges; CAMPOS, Ricardo; NERY, Nelson (coord.). **Fake News e Regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

AFONSO, José Roberto R., LUKIC, Melina Rocha, CASTRO, Kléber Pacheco de. **ICMS: crise federativa e obsolência**. Revista Direito GV: São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/R4zq5jB6mg6Vkw7hGDYxTzG/?lang=pt#ModalTutors>. Acesso em 16 nov. 2024.

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefensa: contribución al estudio de los fines del proceso**. Cidade do México: Unam, 1970.

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. 2013.

AMMÊ, Rogério Santos. O federalismo em perspectiva comparada: contribuições para uma adequada compreensão do federalismo brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, 2015. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/8374/4715>. Acesso em: 15 nov. 2024.

ASPERTI, Maria Cecília de Araujo; CHIUZULI, Daniele Rocha. Supremo conciliador? Análise dos casos encaminhados à conciliação no âmbito do supremo tribunal federal. **Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 2, 2024. DOI: 10.21783/rei.v10i2.823. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/823>. Acesso em: 29 set. 2024.

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **Jurisdição constitucional e Federação: o princípio da simetria na jurisprudência do STF**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

AVELINO, Murilo Teixeira; PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Transação tributária: novo paradigma da autocomposição a partir da Lei nº 13.988/2020. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 59, n. 233, jan./mar. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p61. Acesso em: 15, jul. 2024.

BARBOSA, Rui. **Os actos inconstitucionaes do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal (sic)**, Rio de Janeiro: Companhia Impressora, 1893.

BARCELLOS, Ana Paula de. Pandemia e federação: a nova diretriz do supremo tribunal federal para a interpretação das competências comuns e alguns desafios para sua universalização. Belo Horizonte: **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, n. 42. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2021/01/DIR42-10.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2001.

BOK, Derek C. **A Flawed System of Law Practice and Training**. *Journal of Legal Education*, 33, n° 4, 1983.

BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. As novas tendências do Direito processual: uma contribuição para o seu reexame. In: BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. **Teses, estudos e pareceres de processo civil**, v. 1. São Paulo: RT, 2005.

BRAGA, Paula Sarno. Autonomia federativa dos Judiciários Estaduais e sua participação da formação da vontade judiciária central. O federalismo e o Judiciário brasileiro. **Civil Procedure Review**, v. 13, 2022.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional**. (Série IDP). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786553629417.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Ato do Presidente de 24 de novembro de 2020**. Institui Comissão de juristas destinada a elaborar anteprojeto de legislação que sistematiza as normas de processo constitucional brasileiro. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/int/atopr_t_sn/2020/atodopresidente-58237-24-novembro-2020-790838-publicacaooriginal-161866-cd-presi.html . Acesso em 28 set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.640, de 31 de julho de 2023**. Dispõe sobre o processo e o julgamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; e altera a Lei no 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2303044&filenome=Tramitacao-PL%203640/2023 . Acesso em 28 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 08 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaa2655.pdf>. Acesso em 4 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado154252202406126669c1fc26c19.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Parecer nº 1, de 2018, **da Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir 2017**. Rel. Sen. Wellington Fagundes. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/bee6a28a-921f-4914-85a4-8c7790b53572>. Acesso em 29 set. 2024.

BRASIL. **Convênio ICMS nº 16, de 24 de março de 2022**. Disciplina a incidência única do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre óleo diesel e define as alíquotas aplicáveis, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e autoriza as unidades federadas a utilizar instrumentos de equalização tributária e dá outras providências. DJ 25.03.2022. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2022/CV016_22. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019**. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9830.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993**. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 18 mar. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965**. Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário. Brasília, DF: Presidência da República, 6 dez. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc16.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001**. Altera os arts. 149, 155 e 177 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. 11 dez. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc33.htm. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020**. Institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por prazo ou fato determinado; declara atendida a regra de cessação contida no § 2º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); e altera a Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 29 dez. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp176.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022. Define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 11 mar. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp192.htm. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 194 de 23 de junho de 2022. Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017 Brasília, DF: Presidência da República. 23 jun. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp194.htm. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023. Dispõe sobre a compensação devida pela União nos termos dos arts. 3º e 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, a dedução das parcelas dos contratos de dívida, a transferência direta de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, a incorporação do excesso compensado judicialmente em saldo devedor de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, o tratamento jurídico e contábil aplicável aos pagamentos, às compensações e às vinculações, as transferências de recursos aos Municípios em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), as transferências de recursos aos Estados e ao Distrito Federal em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e as regras relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e revoga dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e das Leis Complementares nºs 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), e 192, de 11 de março de 2022. Diário Oficial da União, Brasília: 24 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.172/1966, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário, aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 27 out. 1996.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 11 de janeiro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso: 14 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 23 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.** Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências Brasília, DF: Presidência da República, 24 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 10 nov. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 3 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000.** Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 21 dez. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110149.htm. Acesso em: 4 jul. 2024

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007.** Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 04 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.099, de 14 de abril de 2020.** Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nºs 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 14 abr. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 4 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.** Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF: Presidência da República, 26 mai. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da

administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Brasília, DF: Presidência da República, 26 jun. 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em 4 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.727, de 22 de novembro de 2023. Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura e Pecuária, da Educação, da Justiça e Segurança Pública, dos Transportes, da Cultura, da Defesa, e de Portos e Aeroportos, de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de R\$ 15.223.151.367,00, para os fins que especifica. Diário Oficial da União, Brasília: 22 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023. Prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências.

Brasília, DF: Presidência da República, 28 dez. 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114784.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024. Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009 Brasília, DF:

Presidência da República 16 set. 2024. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114973.htm. Acesso em: 06. Out. 2024.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.055, de 7 de dezembro de 2000. Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 7 dez. 2000. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/2055.htm. Acesso em: 4 jul. 2024. 7 dez. 2000.

BRASIL. Senado Federal. Código de processo civil e normas correlatas. 7ª ed.

Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Cível Originária nº 2.059.

Autora: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul. Réu: União Federal. Despacho. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 18.06.2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367899133&ext=.pdf>. Acesso em 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Cível Originária nº 3.303**. Autor: Estado da Bahia. Réu: União Federal. Rel. Min. Edson Fachin. DJ 10.01.2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349293516&ext=.pdf>. Acesso em 25 nov. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Cível Originária nº 3.595**. Decisão Monocrática. Autor: Estado do Acre. Rel. Ministro Gilmar DJ. 22.08.2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ACO3595.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.406**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria. Interessado: Estado do Rio de Janeiro. Rel. Min. Rosa Weber. DJ 01.02.2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339388321&ext=.pdf>. Acesso em 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.109**. Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro. Interessado: Presidente da República. Rel. Min. Cármen Lúcia. DJ 22.04.2022. Redator para acórdão Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350757218&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191**. Requerente: Governador do Estado de Pernambuco. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ 28.06.2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359248855&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.195**. Requerente: Governador do Estado de Pernambuco e Outros. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 22.03.2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15356789207&ext=.pdf>. Acesso em 25 nov. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.633**. Decisão monocrática. Requerente: Presidente da República. Rel. Min. Cristiano Zanin. DJ 17.05.2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367112543&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pleno. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 25**. Requerente: Governador do Estado do Pará. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ 12.11.2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4454964>. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165**. Requerente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. DJ 28.02.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635**. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Interessado: Estado do Rio de Janeiro. Rel. Min. Edson Fachin. DJ. 11.12.2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345249990&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984**. Requerente: Presidente da República. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ 28.06.2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359248960&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ato Regulamentar nº 27, de 11 de dezembro de 2023**. Disponível em: <https://api-atosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/3294>. Acesso em 03 ago. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 37.454**. Decisão monocrática. Impetrante: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Rel. Min. André Mendonça. DJ 29.08.2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360550538&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Painel dos Acordos Cíveis**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=apresentacao>. Acesso em 29 set. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional nº 64.943**. Decisão monocrática. Reclamante: Ministério Público Federal. Rel. Min. Cristiano Zanin. DJ 21.02.2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364643842&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.366.243**. Decisão monocrática. Recorrente: Estado de Santa Catarina. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ 22.09.2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361330313&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 697, de 6 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a criação do Centro de Mediação e Conciliação, responsável pela busca e implementação de soluções consensuais no Supremo Tribunal Federal. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, DF, 7 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao697-2020.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 790, de 22 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre a criação do Centro de Soluções Alternativas de Litígios do Supremo Tribunal Federal (CESAL/STF) e dá outras providências. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao790.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2024.

BUÍSSA, Leonardo; BEVILACQUA, Lucas. **Consensualidade na Administração Pública e transação tributária**. Fórum Administrativo-FA, Belo Horizonte, ano, v. 15, 2015.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. PASSAMANI, Brigida Roldi. O controle concentrado de constitucionalidade e o precedente normativo no CPC/15. In: **Repercussões do CPC no controle concentrado de constitucionalidade**. Coord. Dirley da Cunha Jr, Marcelo Novelino e Marcos Youji Minami. Editora JusPodivm, 2019.

CAMANO, Fernanda Donabella; CONRADO, Paulo Cesar. **O (des)contencioso tributário: da litigiosidade escalar à transação de tese**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Derecho procesal civil. In: TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559648955.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2006.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. Malheiros Editores. 2005.

COELHO, Cristiany Gonçalves Sampaio. **As câmaras de negociação, mediação e conciliação no âmbito dos Estados-membros da Federação e a possibilidade de auxílio nos conflitos federativos**. 2023. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Pernambuco.

CONTI, José Maurício. **Federalismo fiscal e fundos de participação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

DA SILVA, Cíntia Tamara Araújo. Federalismo fiscal cooperativo: as transferências intergovernamentais como delimitações à competência tributária. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 146, 2021.

DA SILVA, Luciana de Fátima; DOS SANTOS, Maria Beatriz Farias. A renovação do federalismo cooperativo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo**. São Paulo: CMSP, 2019.

DE CARVALHO, Verbena Duarte Brito. Os Municípios no Federalismo Brasileiro. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, v. 6, n. 1, 2020.

DE SOUSA SANTOS, Boaventura. **Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada**. 2011.

DE SOUSA SANTOS, Boaventura. **O discurso e o poder-ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. 2ª reimpressão. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

DE SOUSA, Maria Beatriz Seixas. O problema do princípio da imparcialidade na tentativa de conciliação. Revista jurídica. **Revista Julgar**, 2020. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2020/03/20200324-ARTIGO-JULGAR-O-problema-do-principio-da-imparcialidade-na-tentativa-de-conciliação-Maria-Beatriz-Sousa.pdf>. Acesso em 10 out. 2024.

DE OLIVEIRA, Paulo Mendes. O poder normativo dos tribunais: Regimentos internos como fonte de normas processuais. **Civil Procedure Review**, v. 11, n.2, 2020.

DE OLIVEIRA, Paulo Mendes. Coisa julgada e relações jurídicas de trato continuado. O precedente judicial como limite à eficácia prospectiva da coisa julgada. In: **Coisa julgada e outras estabilidades processuais**. Coord. Fredie Didier Jr e Antonio do Passo Cabral. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DIDIER JR. Fredie; FERNANDEZ Leandro. A justiça constitucional no sistema brasileiro de justiça multiportas. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, 2023, v. 50, n. 154.

DIDIER Jr., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas: Sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil / Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez**. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINIZ, Geila Lúcia Barreto Barbosa. A transação na Lei no 13.988/2020: o novo modelo de solução de conflitos tributários e suas interações com o sistema de precedentes do CPC/2015. In: SEEFELDER FILHO, Claudio Xavier; CALCINI, Fábio Pallaretti; HENARES NETO, Halley; CAMPOS, Rogério (coord.). **Comentários sobre transação tributária: à luz da Lei 13.988/20 e outras alternativas de extinção do passivo tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. **A extrafiscalidade e a concretização do princípio da redução das desigualdades regionais**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito de Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4181/1/arquivo6351_1.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024.

FERNANDES, Tarsila. Da transação tributária: a reforma que aconteceu. In: **Perspectivas e desafios das reformas tributárias**. Coord. Daniel Corrêa Szelbracikowski e Lais Khaled Porto. Editora Almedina, 2023.

FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. **Transação tributária: o direito brasileiro e a eficácia da recuperação do crédito público à luz do modelo norte-americano**. Curitiba: Juruá, 2014.

FERRAZ, Taís Schilling. A litigiosidade como fenômeno complexo: quanto mais se empurra, mais o sistema empurra de volta. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília. v. 25 n. 135, jan./abr. 2023.

FERRAZ, Beatriz Biaggi. **Transação em matéria tributária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FERREIRA, Kaline; CUELLAR, Leila. **Federalismo autogáxico e autocomposição como antídoto a esse apetite patológico**. Jota, 26.12.2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/tribuna-da-advocacia-publica/federalismo-autofagico-e-autocomposicao-como-antidoto-a-esse-apetite-patologico>. Acesso em 15 nov. 2024.

FISS, Owen. Against Settlement. **The Yale Law Journal**, New Haven, v. 93, n.6, mai/1984.

FISS, Owen. **Contra o acordo**. Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, Constituição e sociedade (trad. Daniel Porto Godinho da Silva e Melida de Medeiros Rós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FRENKEN, Douglas N; STARK, James H. **The practice of mediation**. Wolters Kluwer, 2008.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648474.

GODOY, Miguel Gualano de. **STF e Processo Constitucional: caminhos possíveis entre a ministocracia e o Plenário mudo**. Belo Horizonte: Ed. Arraes, 2021. *E-book*.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016.

HÄBERLE, Peter. El tribunal constitucional como poder político, In: HÄBERLE, Peter. **Estudios sobre la jurisdicción constitucional**. Mexico: Editorial Porrúa, 2005. 3.b.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional. **A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a Interpretação Pluralista e Procedimental da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, 1997.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

JUNQUEIRA, Eliane. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 18, 1996.

KENNEDY, Dulkan. **Comment on Rudolf Wiethölter's Materialization and Proceduralization in Modern Law and Proceduralization of the Category of Law.** Disponível em: www.jura.uni-frankfurt.de/42908776/kennedy.pdf. Acesso em 3 nov. 2024.

LARA, Fabiano Teodoro; ALMEIDA, Thiago Ferreira Almeida. Pandemia institucional do Covid-19: a ausência de concertação multilateral e federal brasileira. In: SCAFF, Fernando Facury et al (Org.). **A crise do federalismo em estado de pandemia.** Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, 2021.

LUHMANN, Niklas. **Introducción a la teoría de sistemas.** México D. F.: Antrhopos, 1996.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade.** Tradução de Saulo Krieger. Tradução das citações em latim: Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Controle de constitucionalidade e diálogo institucional.** 1ª ed. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2022.

MEDINA, Damares. **Amigo da corte ou amigo da parte?** Amicus Curiae no Supremo Tribunal Federal. 2022. 214 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília-DF, 2008. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3919/1/DISSERTAÇÃO_DamaresMedina_Mestrado_2008.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. O federalismo fiscal brasileiro: uma análise sob o prisma do julgamento da ADO nº 25. In: BRIGAGÃO, Gustavo Juselder; MATA, Cordeiro da (org.). **Temas de direito tributário:** em homenagem a Gilberto de Ulhôa Canto. Belo Horizonte: Arraes, 2020.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente.** Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. Processo e Constituição: as possíveis relações entre o processo civil e o direito constitucional no marco teórico do formalismo-valorativo. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, [S. l.]**, n. 1, 2013. DOI: 10.22456/2317-8558.43504. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/43504>. Acesso em: 15 set. 2024.

NADER, Laura, “Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídico”, **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 9, n. 26, 1994.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Resolução nº 02/2015, de 4 de novembro de 2015.** Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Ordem dos Advogados do Brasil, Brasil, 19 out, 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/resolucoes/02-2015>. Acesso em 4 jul. 2024

PISCITELLI, Tathiane dos Santos. **Argumentando pelas conseqüências no direito tributário.** São Paulo: Noeses, 2011.

RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR, E.; BINDA, Rosana Júlia. Conciliação e mediação no âmbito da Suprema Corte: mudança de paradigma e desjudicialização processual. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, v. 113, n. 00, 2022. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/827>. Acesso em: 04 ago. 2024.

ROVIRA, Enoch Alberti. **Federalismo y cooperación em la República Federal Alemana**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1986.

SADEK, Maria Tereza. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736>. Acesso em: 1 ago. 2024.

SADEK, Maria Tereza. Direitos e sua concretização: judicialização e meios extrajudiciais. **CADERNOS FGV PROJETOS**, v. 30, 2017.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALLES, Carlos Alberto de. **A arbitragem na solução de controvérsias contratuais da Administração Pública**. 2011. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: **Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. Tradução. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

SANDER, Frank; CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org). **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro. Editora FGV, 2012.

SCHETTINO TAVARES, Alessandra. **O federalismo cooperativo no Brasil: o perfil do Estado Brasileiro segundo a Constituição Federal de 1988**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009, Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/341>. Acesso em: 16 nov. 2024.

TAKAHASHI, Bruno. **Desequilíbrio de poder e conciliação: o papel do conciliador em conflitos previdenciários**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559648955.

TARTUCE, Fernanda. **Vulnerabilidade processual no Novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2015.

TIERNEY, Stephen. **The federal contract**. A Constitutional Theory of Federalism. Oxford: Oxford University Press, 2022.

TOFFOLI, José Antônio Dias. Movimento conciliatório e a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF): breves considerações. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 50, 2016.

TORRES, Heleno Taveira. **Constituição financeira e federalismo cooperativo brasileiro**. Federalismo (s) em juízo. São Paulo: Noeses, 2019.

VERAS, Diego Viegas. Métodos autocompositivos como governança judicial no Supremo Tribunal Federal: estado da arte, efetividade e aperfeiçoamento. In: **ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA – EnAJUS**, 2023, Brasília, DF. Disponível em: <https://enajus.org.br/anais/assets/papers/2023/sessao-10/metodos-autocompositivos-como-governanca-judicial-no-supremo-tribunal-federal-estado-da-arte-efetividade-e-aperfeiçoamento.pdf>. Acesso em 6 out. 2024.

VERAS, Diego Viegas. **Métodos autocompositivos no Supremo Tribunal Federal como governança judicial?** Researchgate. 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/366177413_Metodos_autocompositivos_no_Supremo_Tribunal_Federal_como_governanca_judicial. Acesso em: 29 set. 2024.

VERAS, Diego Viegas. **Todos autocompositivos e governança colaborativa na solução de conflitos pelo Supremo Tribunal Federal**. Enfam, 2024. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/194969/Metodos_autocompositivos_governanca.pdf. Acesso em 09 out. 2024.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo institucional e controle de constitucionalidade: debate entre o STF e o Congresso Nacional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

WALDRON, Jeremy. A essência da oposição ao judicial review. In: BIGONHA, Antônio Carlos Alpino; MOREIRA, Luiz. (Org.). **Legitimidade da Jurisdição Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 18, n. 3, 2017. DOI: 10.12957/redp.2017.31696. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/31696>. Acesso em: 14 jul. 2024.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHEL, Flávio Luiz; MORAES, Mauricio Zanoide de (Coords.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**, São Paulo: DPJ, 2005.

WATANABE, Kazuo. Depoimento sobre o conceito de acesso à justiça. **CADERNOS FGV PROJETOS**, v. 30, 2017.

WATANABE, Kazuo. Modalidade de medição. In: DELGADO, José *et al.* **Mediação: um projeto inovador**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CJF, 2003.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: **Revista de Processo**, 2011.

WIETHÖLTER, Rudolf. Materialization and Proceduralization. in Modern Law. In: Gunther Teubner (org). **Dilemmas of Law in the Welfare State**. New York: Walter de Gruyter, 1988.

ZANETI JR, Hermes. **A constitucionalização do processo: do problema ao precedente: da teoria do processo ao código de processo civil de 2015**. Coords: ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. 1º ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ZANETI JR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos fundamentalmente vinculantes**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

APÊNDICE – PROPOSTA DE EMENDA AO REGIMENTO INTERNO DO STF

EMENDA REGIMENTAL N° [], de [] de [] de 20[].

Acréscce artigos e dá nova redação ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte na [] Sessão Administrativa de [], nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Ficam acrescidos ao Regimento Interno os seguintes artigos:

Capítulo VI: Da Consensualidade Constitucional

Art. 113 – Os métodos autocompositivos bilaterais, como a conciliação e a mediação, são compatíveis com o exercício da jurisdição constitucional e podem ser utilizados para promover a resolução consensual de conflitos jurídicos constitucionais.

§1º Na jurisdição constitucional, a adoção de métodos autocompositivos bilaterais visa promover a eficiência judicial, o diálogo comunicativo, a segurança jurídica e o consenso entre as partes, de maneira a evitar a perpetuação de situação de inconstitucionalidade, estabelecer regime de transição ou assegurar a possibilidade de buscar solução acordada em situações que exigem conhecimentos técnicos especializados.

§2º Os métodos autocompositivos bilaterais podem ser adotados na jurisdição constitucional desde que sejam juridicamente adequados aos limites fático-jurídicos do conflito constitucional.

§3º Os métodos autocompositivos bilaterais podem ser adotados nas ações de competência originária ou recursal da Corte, inclusive nas ações do controle concentrado de constitucionalidade.

Art. 114 – A adoção de métodos autocompositivos para dirimir conflito jurídico constitucional poderá ocorrer a partir da provocação das partes ou do relator.

Art. 115 – Nos litígios resolvidos por meio dos métodos autocompositivos bilaterais, as partes deverão celebrar acordo escrito, que deverá ser homologado judicialmente pelo Plenário, por maioria simples.

§1º O acordo pode ser celebrado inclusive com o Poder Executivo ou o Poder Legislativo e terá validade por todo o território nacional.

§2º O acordo pode ser celebrado para dirimir conflitos federativos, em litígios que envolvam a União Federal, Estados, Municípios e Distrito Federal, ocasião no qual a solução negociada visará a concretização do federalismo cooperativo.

§3º O acordo poderá versar sobre aspectos procedimentais do litígio, desde que observada a limitação do artigo 116, caput e §único.

§4º Os efeitos dos acordos homologados serão aqueles correspondentes à ação no qual foram celebrados.

§5º O Tribunal acompanhará o cumprimento do acordo.

§6º O objeto do acordo celebrado poderá ser rediscutido judicialmente quando descumprido ou diante de alterações fáticas e normativas supervenientes a sua celebração.

Art. 116 - A convalidação de ato normativo ou de legislação inconstitucional não poderá ser objeto de acordo.

Parágrafo único. O acordo celebrado deve observar a autoridade e competência do Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos termos acordados e os seus efeitos.

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Presidente